



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2017**

**I – RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Paulo César dos Reis, dessa Casa Legislativa, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no Município de Ipatinga, e dá outras providências.*”

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Paulo César dos Reis, que dispõe “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no Município de Ipatinga, e dá outras providências.*” Segundo o ilustre Edil, a presente proposição visa auxiliar as pessoas com deficiência e proporcionar acessibilidade às dependências de cemitérios, além de auxiliar pessoas com problemas de locomoção. Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria veiculada no projeto é proteção de pessoas com deficiências, sendo que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município a competência legislativa suplementar (art. 30, II), de modo que o projeto pode prosseguir em tramitação.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;*

(...)

Por sua vez, o art. 6º da LOM, estabelece como objetivos prioritários do Município

*Art. 6º. Gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade.*

Também nossa Lei Orgânica, no art. 225, e 229 determina que:

*Art. 225. O Município assegurará condições de integração social ao portador de deficiência, por meio da elaboração de programas para atendimento especializado, habilitação e reabilitação profissional e facilitará o seu acesso a bens e serviços públicos.*

*§ 1º Para assegurar a implantação das medidas indicadas no artigo, incumbe ao Município:*

*I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público;*

(...)

*Art. 229. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, compatíveis à dignidade e ao seu bem estar.*

Importante destacar, a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. A Lei Federal 10098/2000, no art. 11, estabelece:

*Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*



*Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*

*I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;*

*II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;*

*III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e*

*IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e sua integração social, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Importante ressaltar que o art. 1º da nossa Constituição Federal, dispõe:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

**III - a dignidade da pessoa humana; (Sem grifo no original).**

(...)



Assim sendo, um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade e o **respeito à dignidade humana**. Por esse prisma, não constitui ato de generosidade, mas **dever de solidariedade**. Dever que a todos é imposto pela ética, antes que pelo direito ou pela religião.

O respeito à dignidade humana constitui **princípio fundamental**. Exatamente em razão dessa sua fundamentalidade, o princípio da dignidade independe, para a produção de efeitos jurídicos, de inclusão expressa em texto normativo.

Desta feita, o fato do Vereador adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, por certo, não configura violação do princípio da separação de Poderes, mas um dever pelo cargo político em que ocupa na sociedade.

Há, também, uma sintonia do Projeto de Lei proposto pelo Edil com o que estabelecem as Leis Federais nº 7.853/89 e nº 10098/2000 e também da Lei Orgânica do Município, conforme supramencionado.

Resta caracterizada, portanto, a omissão dos cemitérios em efetuar as adaptações necessárias à acessibilidade dos usuários.

De forma sucinta, entende-se que as cadeiras de rodas são imprescindíveis para o auxílio de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No entanto, hoje, desconhece-se o fornecimento de cadeira de rodas para os usuários dos cemitérios municipais públicos. É certo que a ausência de cadeiras de rodas para os usuários dos cemitérios ofende à dignidade dos deficientes físicos e daqueles com mobilidade reduzida.

Assim sendo, estas Comissões opinam pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido projeto, bem como presente o interesse público, por entenderem que não há vício na proposta apresentada.



### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua constitucionalidade, legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 14 de setembro de 2017.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Heleno Moreira  
**Presidente**

Rogério Antônio Bento  
**1º Suplente**

  
Antonio José Ferreira Neto  
**Relator**

#### COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Jadson Heleno Moreira  
**Presidente**

José Geraldo Andrade  
**Vice-Presidente**

  
Gilmar Ferreira Lopes  
**Relator**